



O PROGRAMA “ESCREVENDO E REESCREVENDO A NOSSA HISTÓRIA” COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

The “Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História” Program as an instrument of distributive justice

Camille Siqueira

Universidade Federal do Pará

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3381321326552718> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2879-088X>

E-mail: camilledeazevedoalves@gmail.com

Sandoval Alves da Silva

Universidade Federal do Pará

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0416222855469529> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1908-9618>

E-mail: sandovalsilva4@yahoo.com.br

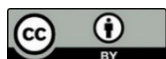
Victor Sales Pinheiro

Universidade Federal do Pará

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2744878887909140> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1795-2281>

E-mail: vvspinheiro@yahoo.com.br

Trabalho enviado em 12 de setembro de 2024 e aceito em 6 de fevereiro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.02, 2025, p. 202-224

Camille Siqueira, Sandoval Alves da Silva e Victor Sales Pinheiro

DOI: 10.12957/rqi.2025.87229

RESUMO

Este estudo objetiva analisar em que medida as empresas e as instituições podem assumir a obrigação de investir em projetos ou programas sociais, como o Programa “Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História” (Pernoh), a fim de compensarem as injustiças causadas por sua atuação violadora que repercutem em toda a sociedade. Adotou-se o método de abordagem dedutivo e, como método de procedimento, a pesquisa bibliográfica e o método monográfico. Verificou-se que as empresas e as instituições que violam direitos humanos, por exemplo, por praticarem ou permitirem assédio moral, afetam, de modo reflexo, não apenas a comunidade laboral, mas também toda a sociedade. Conclui-se que tais empresas e instituições, por causarem ou ampliarem desigualdades estruturais, podem assumir a responsabilidade de compensá-las por meio, por exemplo, de transferências a projetos comunitários valiosos, como o Pernoh.

Palavras-chave: Lei natural. Justiça distributiva. *Public trust threshold*. Pernoh. Violação de direitos humanos.

ABSTRACT

This study aims to analyze to what extent companies and institutions can assume the obligation to invest in social projects or programs, such as the “Writing and Rewriting Our History” Program (Pernoh), in order to compensate for the injustices caused by their violating actions that have repercussions on the entire society. The deductive approach was adopted, and the bibliographic research and monographic methods were used as procedural methods. It was found that companies and institutions that violate human rights, for example, by practicing or allowing moral harassment, affect, in a reflexive manner, not only the work community, but also the entire society. It is concluded that such companies and institutions, by causing or increasing structural inequalities, can assume the responsibility of compensating them through, for example, transfers to valuable community projects, such as Pernoh.

Keywords: Natural law. Distributive justice. Public trust threshold. Pernoh. Violation of human rights.

1. INTRODUÇÃO

Independentemente da falha ou não do Estado ou de comunidades específicas na realização da justiça, cada pessoa tem a responsabilidade de distribuir sua riqueza de forma justa. Diante da incomensurabilidade dos aspectos básicos do bem-estar, haverá várias maneiras pelas quais qualquer pessoa pode atender às demandas da justiça na distribuição, que devem considerar os seguintes requisitos: 1) necessidade, 2) função, 3) compromissos e apegos, 4) eficiência, 5) capacidade, 6) recompensa, 7) produtividade, 8) risco e 9) evitação do dano.

A teoria da lei natural, como proposta por Chartier (2009), defende a responsabilidade individual de realizar a justiça distributiva, por meio, mas não exclusivamente, do uso do *public trust threshold*¹ em ações e projetos sociais que possam ajudar os mais necessitados.

Entre os projetos existentes, o Projeto “Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História” (Pernoh) é um procedimento de promoção de política pública (Promo) do Ministério Público do Trabalho (MPT), tombado sob a PA-PROMO n.º 000592.2017.08.000/0 do 13.º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 8.ª Região (PRT/8).

O Projeto engloba os 3 (três) setores da sociedade – Estado, mercado e organizações não governamentais (ONG) – e trabalha com as pessoas mais vulneráveis, concretizando os direitos sociais, dando formação profissional, cidadã, cultural e intelectual tendo em vista a realização dos bens humanos básicos, individual e coletivamente, bem como dando atendimento em outras áreas sociais, como saúde, lazer, esporte etc. É, portanto, um projeto comunitário valioso de diálogo entre os três setores da economia.

O dinheiro investido no Pernoh é dado indiretamente (por meio de serviços) às pessoas mais vulneráveis, mediante capacitação que lhes permite, por exemplo, abrir um negócio e conseguir também ter um *public trust threshold*. É, assim, um projeto que permite que tais pessoas desenvolvam sua autonomia e sejam reinseridas na sociedade.

Logo, investir individualmente o *public trust threshold* no Pernoh pode ser uma forma de cumprir a responsabilidade pessoal com a justiça, conforme os seguintes critérios: 1) necessidade – o Projeto atua em comunidades situadas em áreas vermelhas, com socioeducandos e detentos; 2) função – o Pernoh incentiva os líderes comunitários, reconhecendo sua importância por meio de cargos de gestão; 3) eficiência – o Projeto possui um número considerável de beneficiados; 4) capacidade – os cursos são ofertados por profissionais qualificados, que são incentivados a

¹ Devido à ausência de traduções oficiais das obras do autor e à dificuldade de traduzir a expressão *public trust threshold*, tanto literalmente quanto no contexto, optou-se por utilizar a expressão em língua inglesa, explicando-se, no corpo do texto, seu significado e contextualizando-a na obra.

profissionalizar-se ainda mais e recebem uma remuneração; 5) recompensa – o Projeto distribui premiações e comendas a seus benfeitores; 6) produtividade – qualifica pessoas para produzir mais e melhor, revertendo os ganhos para a comunidade no atendimento às necessidades e aos desejos humanos.

Além disso, os beneficiados do Projeto assumem o compromisso especial de investir na continuidade do projeto e tornam-se também apoiadores e investidores. Por outro lado, aumenta a responsabilidade das empresas violadoras de direitos, convidadas a investir em projetos como o Pernoh, em virtude dos critérios do risco e da evitação do dano, pois podem assumir a responsabilidade pelo dano já causado e trabalhar de forma preventiva.

Diante disso, questiona-se: em que medida as empresas podem assumir a obrigação de investir em projetos ou programas sociais, como o Pernoh, como forma de compensar as injustiças criadas em toda a sociedade pela sua atuação violadora?

Para responder a essa pergunta, adotou-se o seguinte caminho argumentativo: 1) salientar a responsabilidade individual de realizar justiça distributiva segundo Chartier e apresentar os critérios para administrar o *public trust threshold*; 2) destacar o Pernoh como projeto comunitário valioso, forjado em regime de diálogo intersetorial da economia, que permite a instanciação individual e coletiva de bens humanos básicos pelos beneficiários, pelos parceiros e pelos apoiadores, realizando a justiça distributiva no atendimento às necessidades e aos desejos humanos racionais; 3) evidenciar a responsabilidade das empresas em compensar, por meio de projetos sociais como o Pernoh, as injustiças estruturais que se perpetuam.

Levanta-se neste artigo a hipótese de que as empresas que violam direitos humanos, por exemplo, por praticarem ou permitirem o assédio moral, afetam não apenas a comunidade laboral, mas toda a sociedade de forma reflexa; por isso, por causarem ou ampliarem desigualdades estruturais, têm o compromisso de compensar tais desigualdades por meio de transferências a projetos ou programas comunitários valiosos, como o Pernoh.

Utiliza-se aqui o método de abordagem dedutivo e como método de procedimento, adota-se a pesquisa bibliográfica para obter dados e argumentos a fim de corroborar ou de desqualificar a hipótese levantada, e o método monográfico, estudando-se um caso que pode ser considerado representativo para muitos outros.

2. A RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL NA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA



De acordo com a nova teoria da lei natural² apresentada por Gary Chartier³ (2009, p. 47), a razoabilidade prática⁴ não requer ou impõe nenhum padrão geral de distribuição de riqueza. Desse modo, as pessoas em particular, as organizações e as instituições comunitárias não têm o dever de (nem são moralmente responsáveis por) prever e de implementar um padrão distributivo geral de riqueza na comunidade, nem são responsáveis por moldar suas próprias escolhas com o propósito de criar uma distribuição geral de riqueza particular.

Da mesma forma, a justiça (ou a injustiça) não pode ser atribuída às ações de algum ator único imaginado (Estado) dividindo o conteúdo da economia. A justiça é uma propriedade das ações individuais. Portanto, cada pessoa tem a responsabilidade de distribuir sua riqueza de forma justa (Chartier, 2009, p. 47).

Ao analisar a justiça, Cordioli (2016, p. 197 e p. 224) elucida que seu sentido original (*simpliciter*) designa uma qualidade desejável de caráter, uma virtude ética. O justo é seu objeto. Essa visão da justiça, classificada como personalismo ético, é defendida por autores como Sócrates, Platão, Aristóteles e Tomás de Aquino e pelas teorias que se entendem aristotélicas, porém arbitrariamente suprimem o conteúdo ético do conceito de justiça com perda teórico-prática, tal como as desenvolvidas por Javier Hervada (2006) e John Finnis (2011a).

Entretanto, a palavra “justiça” pode, analógica e apropriadamente, referir-se a usos secundários (*secundum quid*) que tenham alguma semelhança com o caso principal, como quando Rawls (2002) sustenta que a justiça é um atributo das instituições e não das pessoas.

² A nova teoria da lei natural ou teoria neoclássica da lei natural é uma corrente do pensamento filosófico jusnaturalista iniciada por Germain Grisez na década de 60 do século XX. Uniram-se a ele autores como Joseph Boyle, John Finnis e Olaf Tollefsen. Essa teoria representa uma revisão e um reavivamento da teoria tomista do direito natural, pois parte da interpretação da questão 94, ST II-II, inserida no *Tratado sobre as leis*, de Tomás de Aquino (Grisez, 1965; Tollefsen, 2012), para considerar válida a crítica da falácia naturalista.

³ Gary Chartier, professor de Direito e filósofo, busca conciliar, em sua teoria, a esquerda política e uma oposição ao Estado em um anarquismo de mercado libertário de esquerda informado por *insights* de uma versão da teoria do direito natural. Sua abordagem do anarquismo de mercado reflete sua dívida com o mutualismo de Kevin Carson, a nova teoria clássica da lei natural elaborada por Grisez e Finnis e o anarco-conservadorismo de Stephen Clark. Suas obras são: *Economic Justice and Natural Law* (2009); *The Conscience of an Anarchist* (2011), *Markets not Capitalism* (2011); *Anarchy and Legal Order* (2013); *Public Practice, Private Law* (2016); *Liberty and Class: Social Class in the Classical Liberal and Libertarian Tradition* (2017).

⁴ Na nova teoria da lei natural, a razão prática é a razão direcionada à ação que percebe como desejáveis os bens básicos, os quais são aspectos constitutivos do florescimento humano. Assim, tais bens concedem justificativas primárias e suficientes à ação humana. A razoabilidade prática é um desses bens, o qual corresponde ao desejo inteligente de viver bem e é instanciado pelas escolhas razoáveis. Portanto, é um bem arquitetônico, pois dirige e integra os demais bens ao projeto de vida do agente, de forma a observar e a respeitar a realização humana integral. Para viver razoavelmente, é necessário que o indivíduo não esteja desintegrado em sua personalidade e sua pessoalidade, mas, antes, que haja harmonia entre as emoções, as razões e os juízos interiores do agente (integridade) e entre a expressão interior e a expressão exterior de sua personalidade e pessoalidade (autenticidade). Logo, a razoabilidade prática torna o sujeito íntegro, autêntico e prudente (Riker, 2020, p. 91). No presente trabalho, apresenta-se a teoria sem, contudo, filiar-se inteiramente a ela, apenas gradualmente.

Da mesma forma secundária, a justiça pode ser estendida para designar um estado de coisas ideal na sociedade concebido racionalmente, como no caso do próprio Rawls, ou um estado de coisas factíveis, como em Amartya Sen (2011) ou Robert Alexy (2010). Nesse caso, a justiça é um objeto de estudo político e dita a partir das instituições (Cordioli, 2016, p. 224).

Diante dessas correntes sobre a justiça, observa-se que, em Chartier (2009, p. 47), a justiça não é concebida a partir de instituições, mas, antes, a partir das pessoas (individualmente consideradas). Não se pressupõe um ideal de justiça abstrato; ao contrário, existem padrões concretos para aferi-la, que são os requisitos da justiça na distribuição.

Logo, as pessoas têm responsabilidades consigo mesmas (e com seu florescimento), com os outros indivíduos de suas relações interpessoais (familiares e amigos) e, como participantes de empreendimentos cooperativos em comunidade, com os demais membros da comunidade⁵.

Porém, além disso, as pessoas possuem a responsabilidade de promover a segurança econômica e de resolver o problema da pobreza. Trata-se de um dever distributivo geral, isto é, do dever de participar da consecução dos objetivos da justiça distributiva, que as normas, as regras e as instituições comunitárias podem ajudá-los a cumprir (Chartier, 2009, p. 47).

Essa obrigação consiste em tratar como *public trust threshold* os recursos de que não necessitam para cumprir seus deveres específicos e que não podem utilizar razoavelmente para participar de aspectos autênticos de bem-estar⁶ (Chartier, 2009, p. 47).

A razoabilidade prática estabelece um limite fluido e impreciso na propriedade e na riqueza que alguém pode usar corretamente apenas para seu próprio benefício e para o benefício de seus

⁵ É importante observar que existe um debate nas Ciências Sociais acerca dos conceitos de comunidade e de sociedade. Torres Carrillo (2017, p. 35-91) apresenta alguns autores que distinguem conceitualmente comunidade e sociedade. O primeiro é Ferdinand Tönnies, para quem a comunidade é um fenômeno social que precede o tempo e a sociedade; sua existência histórica é recente e está associada à racionalidade capitalista, em que ocorrem relações de afirmação recíproca; já a sociedade é um tipo de relação social caracterizado pelo alto grau de individualidade, de impessoalidade, de contratualismo, que procede do mero interesse e não dos laços comunitários – a nosso sentir, tal conceito refere-se aos direitos sociais fundados numa concepção liberal. Max Weber, o segundo autor citado, compreende a comunidade como uma relação social quando e na medida em que a atitude da ação social se inspira no sentimento subjetivo dos participantes de constituir um todo, enquanto a sociedade é uma relação social quando e na medida em que a atitude da ação social se inspira em uma compensação de interesses por motivos racionais de propósitos ou valores ou também em uma união de interesses com igual motivação. Para o terceiro autor, Émile Durkheim, na sociedade de massa, os indivíduos são diferentes apesar de todos os vínculos e separados apesar de toda a comunicação; por outro lado, a comunidade não se identifica com o espaço e não é homogênea em razão de princípios internos de diferenciação e de não coincidência autorreferencial. Devido ao corte metodológico do presente trabalho, não será aprofundada tal diferenciação.

⁶ Os aspectos autênticos do bem-estar na obra de Chartier correspondem ao que Finnis denomina de bens humanos básicos. Contudo, embora os nomes compartilhem o mesmo conceito, as listas de tais aspectos ou bens divergem. A lista de Chartier (2009) inclui: 1) a experiência estética, 2) a criatividade, 3) a amizade e a comunidade, 4) o conhecimento, 5) a vida e o bem-estar corporal, 6) a saúde mental e a paz interior, 7) o jogo, 8) a razoabilidade prática e 9) a religião. Já a lista de Finnis (2011a) compreende: 1) conhecimento, incluindo apreciação estética da realidade, 2) excelência no trabalho e no jogo por si mesmo, 3) vida, 4) amizade, 5) casamento, 6) razoabilidade prática e (7) religião.

dependentes ou parceiros de negócios, uma vez que todos têm a responsabilidade de usar recursos que excedam esse limite – *public trust threshold* – para beneficiar outras pessoas⁷ ou apoiar projetos comunitários valiosos (Chartier, 2009, p. 49), como o Pernoh.

O estabelecimento do limite é particular para cada pessoa e requer um julgamento de boa-fé sobre os requisitos da razoabilidade prática. Desse modo, as comunidades podem esperar que seus membros participem – de acordo com os princípios da razoabilidade prática e os padrões de justiça na distribuição que eles implicam – do processo de ajudar os outros e de apoiar os bens compartilhados (Chartier, 2009, p. 49-50).

Pelo exposto, constata-se que, devido à incomensurabilidade dos aspectos básicos do bem-estar e à incoerência da noção de um “maior bem geral”, à subjetividade da regra de ouro⁸, à especificidade do contexto e à dependência do objetivo das implicações do princípio da eficiência em situações específicas, haverá várias maneiras pelas quais as pessoas podem atender às demandas da justiça na distribuição (Chartier, 2009, p. 50).

Após apresentar um panorama geral do pensamento de Gary Chartier, investigar-se-á, mais detidamente, o *public trust threshold* no intuito de melhor compreender e desenvolver tal conceito, ainda pouco explorado nacionalmente.

2.1. PUBLIC TRUST THRESHOLD: UMA ANÁLISE DOS RECURSOS EXCEDENTES

Os recursos que excedem – *public trust threshold* – são aqueles que 1) não são necessários para cumprir deveres específicos que decorrem dos critérios de justiça distributiva, seja para amigos, seja para parceiros comerciais ou pessoas necessitadas; 2) de acordo com os requisitos de razoabilidade prática, não é razoável utilizá-los para promover a própria participação nos vários aspectos do bem-estar (Chartier, 2009, p. 60).

Os princípios da razoabilidade prática não produzem resultados com a precisão que um cálculo consequencialista poderia gerar, se isso fosse possível. O que se pode fazer é perguntar se uma certa escolha ou se um conjunto de escolhas pode ser visto como envolvendo a participação em aspectos genuínos do bem-estar; em caso afirmativo, se a extensão de sua participação é inconsistente com

⁷ Chartier (2009, p. 49) exemplifica algumas possibilidades de uso da riqueza excedente; por exemplo, investir na produção de mais bens para posterior distribuição e/ou consumo; fomentar a criação de empregos lucrativos para pessoas que procuram trabalho; dar subsídios ou empréstimos a hospitais, escolas, centros culturais, orfanatos etc., ou diretamente para o auxílio aos pobres.

⁸ A regra de ouro pode ser “tratar os demais como você gostaria de ser tratado” (Finnis, 2011b, p. 159).

as exigências da regra de ouro, do princípio da eficiência e dos outros requisitos da razoabilidade prática (Chartier, 2009, p. 60).

Desse modo, os compromissos, como será mais bem explicado, por exemplo, podem ajudar a determinar quando é razoável gastar recursos consigo mesmo, com outras pessoas em particular ou em causas que, de outra forma, não teriam reivindicações de lealdade (Chartier, 2009, p. 61).

Assim, alguém que concordou em arrecadar fundos para uma ONG (ou para um projeto como o Pernoh) pode ter a obrigação especial de evitar criar o medo de que as doações sejam desperdiçadas em jantares luxuosos; o compromisso de ser músico pode implicar a compra de um instrumento de alta qualidade, o que requer o gasto de um valor alto em dinheiro (Chartier, 2009, p. 61).

Então, o *public trust threshold*, para uma pessoa em particular em um determinado momento, não é rigidamente fixado, mas, é elástico (dinâmico). Portanto, embora as decisões relevantes estejam de acordo com a razão, o “meio” da razão é uma zona com limites vagos (Chartier, 2009, p. 61).

O *public trust threshold* deve ser usado para apoiar projetos valiosos, criar empregos diretos ou indiretos, fazer doações direta ou indiretamente a pessoas pobres, investir em empreendimentos benéficos ou, de outra forma, gastar com o bem-estar de uma comunidade ou de pessoas necessitadas (Chartier, 2009, p. 68), tal como o Pernoh faz, por isso seria qualificado como um projeto valioso, conforme será explicitado na próxima seção.

Ademais, é importante ressaltar que não existe um algoritmo que determina se uma ação contará como uma instância de justiça na distribuição em uma determinada situação. Entretanto, vários fatores são relevantes para determinar a ação, como, por exemplo, a necessidade, a função, os compromissos, a eficiência, a capacidade, a recompensa, a produtividade e a criação ou a antecipação e a aceitação de riscos evitáveis e a prevenção de danos não razoáveis⁹ (Chartier, 2009, p. 50), os quais serão mais bem explorados na subseção a seguir.

2.2. REQUISITOS DE JUSTIÇA NA DISTRIBUIÇÃO

Os critérios de justiça na distribuição acima mencionados apontam para as responsabilidades distributivas que serão cumpridas com recursos do *public trust threshold*. Esses critérios sobrepõem-se aos fundamentos lógicos subjacentes que restringem um sistema de propriedade justo

⁹ Chartier (2009, p. 51) observa que os critérios da necessidade, da função, dos compromissos com familiares, amigos e com aqueles a quem alguém fez promessas, da eficiência, da capacidade, da recompensa, do incentivo à produtividade, da aceitação de risco e da prevenção de danos advêm da regra de ouro. Tais critérios também recebem apoio do princípio da eficiência.

e os interesses correspondentes que pessoas, organizações e comunidades podem ter (Chartier, 2009, p. 50-51).

Os requisitos de justiça na distribuição não são alternativas ou suplementos aos fundamentos da propriedade ou aos requisitos de razoabilidade prática. Em vez disso, eles servem como indicadores do que a razão prática requer, dada a natureza do bem-estar e as liberações da experiência (Chartier, 2009, p. 50-51).

Sobre o critério da necessidade, a regra de ouro demonstra que não é razoável ser indiferente para com o bem do outro, que poderia facilmente receber ajuda. Entretanto, não é desejável que o indivíduo seja apenas parte do sistema de satisfação universal ou que seja devorado pelas necessidades dos outros. Por isso, a regra de ouro, que se baseia em nossas expectativas mútuas, requer beneficência moderada, em vez de opressiva (Chartier, 2009, p. 51-52).

Quanto à função, observa-se que é razoável alocar recursos para pessoas a partir das funções que exercem dentro das associações e das instituições¹⁰. Sob a ótica da regra de ouro, é importante que os papéis comunitários desempenhados sejam devidamente recompensados (Chartier, 2009, p. 52).

À luz do princípio da eficiência, na medida em que uma comunidade depende da assunção de papéis operacionais específicos pelas pessoas, é importante que elas sejam remuneradas para tanto. Isso pode ocorrer pela transferência de propriedade – se o objetivo for compensá-las – ou pelo controle – se elas puderem agir efetivamente em nome da associação ou da instituição (Chartier, 2009, p. 52).

Os compromissos e os apegos, a seu turno, moldam as escolhas de distribuição. A regra de ouro exige que honremos as promessas e os relacionamentos de dependência e de vulnerabilidade. Todos os tipos de compromissos são importantes para a justiça distributiva. Uma vez feito, um compromisso razoável afeta as responsabilidades de distribuição de uma pessoa (Chartier, 2009, p. 52).

Desse modo, considerando um compromisso pessoal razoável que o indivíduo assume, pode ser irracional deixar de tratar certos valores básicos como superiores a outros, pelo menos para aquele indivíduo. Portanto, escolher em harmonia com seus compromissos anteriores razoáveis e, assim, estabelecer ou manter a integridade pessoal constitui uma razão moral que orienta nossas escolhas entre opções racionais (Chartier, 2009, p. 52).

¹⁰ Essa alocação de recursos provém da função alocativa do orçamento que visa promover ajustamentos na destinação de recursos. Assim, os alvos do exercício da função alocativa são os investimentos na infraestrutura econômica e na provisão de bens públicos e meritórios (Silva, 2007, p. 117).

A eficiência obriga cada ator a escolher meios hábeis para a realização de seus objetivos e exige que os envolvidos em um empreendimento cooperativo tenham a mesma atitude. Assim, esse princípio implica a exigência de que contribuamos para a formação de normas, de regras e de instituições comunitárias para torná-las tão eficientes quanto possível (Chartier, 2009, p. 53).

A capacidade, por sua vez, requer a eficiência, a justiça e a consideração pelos aspectos particulares do bem-estar que podem ser alcançados por meio de atividades especializadas que tornam razoável basear algumas decisões de distribuição nas capacidades das pessoas¹¹ (Chartier, 2009, p. 53).

No que se refere à recompensa, considerar o mérito como uma característica da justiça distributiva é uma função do requisito prático de justiça e do valor da amizade. No mínimo, a igualdade básica das pessoas e a preferência psicológica prevalecente pela reciprocidade nas relações sociais sugerem, tal qual a regra de ouro, que uma boa ação merece outra. Assim, reconhecer o mérito dos outros e o valor de compensá-los por seu trabalho é uma base razoável para decisões distributivas (Chartier, 2009, p. 54).

Quanto à produtividade, há boas razões para distribuir recursos de forma a encorajar a produtividade. O aumento da disponibilidade de bens e de serviços é amplamente benéfico: se houver mais, eles serão mais fáceis de obter e menos caros. Encorajar a produtividade também pode ser uma forma de encorajar a eficiência. Assim, beneficiamos nossas comunidades quando incentivamos outras pessoas a serem produtivas (Chartier, 2009, p. 54-55).

No que tange ao risco, esperar que aqueles que criam ou aceitam deliberadamente os riscos arquem com os custos associados a eles é seguir a regra de ouro e o princípio da eficiência, pois 1) as pessoas, em geral, ressentir-se-iam de serem responsabilizadas pelos danos¹² que não causaram e/ou sobre os quais tinham pouco ou nenhum controle; por outro lado, 2) imputar uma responsabilidade diferenciada a quem deu causa ao dano atua como um incentivo para que o dano seja evitado (Chartier, 2009, p. 55).

¹¹ Chartier (2009, p. 53-54) ilustra essa explicação com o seguinte exemplo: aqueles que tomam decisões sobre o modo como são gastos os recursos de uma instituição que educa prestadores de cuidados de saúde normalmente serão mais justos se dedicarem esses recursos para preparar prestadores de cuidados de saúde selecionados à luz de sua capacidade de fornecer serviços, e não por motivos nepotistas. Assim, os recursos limitados serão gastos de forma mais eficiente na medida em que a instituição use a capacidade como um guia para a admissão (embora, é claro, não seja mais um trunfo do que qualquer um dos outros critérios), uma vez que menos recursos muitas vezes serão necessários para educar um aluno mais capaz para um determinado nível de competência.

¹² Em outra perspectiva, com base em outros referenciais teóricos, observa-se que a distribuição injusta dos danos, sem a devida responsabilização adequada de quem lhes deu causa, é uma forma perversa de partir ou de distribuir o bem coletivo ou uma caracterização do efeito carona ou predatório que ocorre quando alguém se apropria de um bem coletivo de forma injusta ou em condições em que os outros não possam fruir de forma igual, simultânea e universal, o que representa uma especificação negativa, uma apropriação indevida ou uma partilha perversa de um bem considerado coletivo (Lopes, 2006, p. 147; Silva, 2016, p. 73).

Por fim, no que tange à evitação do dano, seria uma violação do princípio paulino¹³ distribuir bens ou serviços com o propósito de causar danos a um aspecto básico do bem-estar. E seria uma violação da regra de ouro fazê-lo para causar danos injustos a outros ou impor um risco injusto aos outros (Chartier, 2009, p. 55).

Assim, após 1) apresentar um panorama geral da obra de Chartier (2009), 2) compreender o conceito de *public trust threshold* e 3) explorar os critérios de justiça na distribuição, far-se-á uma análise do Pernoh, no sentido de apresentar o projeto e de demonstrar que o programa preenche os requisitos de justiça na distribuição, sendo, portanto, um projeto comunitário valioso.

3. PROJETO “ESCREVENDO E REESCREVENDO A NOSSA HISTÓRIA” COMO MECANISMO DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

O Projeto ou Programa “Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História” (Pernoh) é uma iniciativa que busca garantir a cidadania e a dignidade de seu público-alvo por meio do diálogo intra e intersetorial entre instituições estatais (primeiro setor), do mercado (segundo setor) e de ONGs (terceiro setor) (Silva; Siqueira, 2020, p. 42).

O Pernoh foi tombado como procedimento de promoção de política pública (Promo), no MPT, sob a PA-PROMO n.º 000592.2017.08.000/0, por meio do 13.º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 8.ª Região (PRT/8) (Brasil, 2017, p. 57), sendo conduzido por procuradores do MPT da 8.ª Região e desenvolvido com o apoio de entidades, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (Susipe), a Fundação Carlos Gomes (FCG), a Fundação ParáPaz, a Universidade Federal do Pará (UFPA), por meio de projetos de extensão, entre outras (Silva; Siqueira, 2020, p. 42).

De igual modo, destaca-se a parceria de instituições não estatais que apoiam o programa, como, por exemplo, a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Federação dos Empreendedores Adventistas do Pará (Fepara), o Instituto Universidade Popular (Unipop), o Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), a Escola Salesiana do Trabalho (EST), entre outras (Brasil, 2017, p. 57).

Os parceiros do programa atuam com compromisso. Isso significa, à luz da teoria de Chartier (2009, p. 52), que escolhem participar do Pernoh em harmonia com seus compromissos anteriores também razoáveis, os quais orientam as opções racionais da empresa. Dessa maneira, uma empresa que decide investir no projeto assume um compromisso razoável de distribuição da justiça.

¹³ O princípio paulino pode ser traduzido como “o mal não pode ser realizado intencionalmente” (Finnis, 2011b, p. 159).

É importante frisar também que no Perno é desenvolvido, desde 2018, um Projeto de Extensão vinculado à Faculdade de Direito do Instituto de Ciência Jurídica da UFPA denominado “Capacitação de acesso à justiça no PERNOH” cujo objetivo é realizar palestras, mini-cursos e eventos afins com o intuito de debater temáticas diversas pertinentes à realidade das pessoas atingidas pelo Perno, para levar conhecimento jurídico à comunidade periférica com uma linguagem de fácil entendimento.

Tal projeto de extensão é uma oportunidade de aprofundamento do debate sobre o acesso à justiça em nível de graduação, propondo-se simultaneamente a estimular a formação de discentes de alto nível para a docência de ensino superior, do mesmo modo que fomenta um estudo crítico e ativo dos temas ligados à promoção dos direitos humanos voltados à comunidade alvo.

Somado ao exposto, o diálogo intra e intersetorial entre diferentes instituições permite o atendimento do requisito da capacidade, pois as funções são divididas entre os mais aptos, de forma que todos possam contribuir com suas habilidades particulares para o projeto comum, tal como leciona Chartier (2009, p. 53). Assim, os cursos, por exemplo, são ofertados por profissionais qualificados e devidamente remunerados. A remuneração representa um estímulo e reconhecimento para que continuem a investir na sua qualificação, trazendo benefícios para a comunidade.

O público-alvo do programa é composto por três subgrupos: 1) adolescentes, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, com ações voltadas para a inclusão social das pessoas residentes em comunidades de áreas vermelhas¹⁴; 2) adolescentes e jovens egressos e em cumprimento de medidas socioeducativas; 3) adultos egressos e em cumprimento de medidas no sistema prisional, ambos com ações destinadas à ressocialização (Silva, 2019).

Diante do público-alvo com o qual trabalha o programa, ressoa o critério da necessidade (Chartier, 2009, p. 51), uma vez que, dada a exigência de (re)inserção dos indivíduos na sociedade, não é razoável ser indiferente ao bem do outro, ainda mais aos membros da mesma comunidade que convivem de perto com aquelas pessoas e seus sofrimentos.

O programa originou-se da constatação de que seria possível contribuir de forma positiva para o futuro dos jovens e dos adultos vulneráveis ou egressos do sistema prisional ou em cumprimento de medida socioeducativa, capacitando-os, garantindo-lhes melhor qualificação profissional, encaminhando-os ao mercado lícito de trabalho e/ou auxiliando-os na abertura de seu próprio

¹⁴ As atividades educativas e profissionalizantes são desenvolvidas, prioritariamente, em quatro instituições: Adra, Unipop, Centro de Estudos e Memória da Juventude Amazônica (Cemja) e Fundação Carlos Gomes (FCG). Os polos são localizados em áreas vermelhas: 1) Perno do Una (Belém, PA); 2) Perno de Jacundá (PA); 3) Perno de Castanhal (PA); 4) Perno da Pratinha (Belém, PA); 5) Unipop do Barreiro (Belém, PA); 6) Cemja da Vila da Barca (Belém, PA); 7) Igreja do Perpétuo Socorro (Belém, PA); 8) Associação Paraense das Pessoas com Deficiência (APPD) em São Brás (Belém, PA); 9) Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (Cedenpa) na Cremação (Belém, PA) (Silva; Siqueira, 2020, p. 44).

empreendimento (Silva; Siqueira, 2020, p. 43), além de buscar garantir outros direitos sociais, como saúde, lazer etc.

Assim, pelo exposto, o programa almeja retirar os participantes do mercado ilícito de trabalho – aquele que é resultado de atividades realizadas de forma contínua como meio de sustento ou de renda, mas que constituem ilícito penal –, para (re)inseri-los no mercado lícito de trabalho – aquelas atividades laborais não vedadas pelo ordenamento jurídico (que permitem ao sujeito auferir ganhos para seu sustento, de sua família e para os compromissos coletivos *public trust threshold*) (Silva; Siqueira, 2020, p. 43).

O Pernoh busca promover a socialização dos adolescentes, dos jovens, dos adultos e de suas respectivas famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, bem como realizar a ressocialização dos advindos do sistema penitenciário ou socioeducativo. Dessa forma, o nome do programa explicita seus objetivos sociais (Silva, 2019).

A palavra “escrevendo” representa a prevenção: evitar o ingresso no mercado ilícito de trabalho por meio de ofertas e da busca ativa do público-alvo, oferecendo oportunidades no mercado lícito de trabalho por meio de capacitação, de cursos profissionalizantes e de palestras, de forma a auxiliar o participante a “escrever” a sua vida (Silva, 2019).

A palavra “reescrevendo” representa a possibilidade que os participantes advindos do sistema carcerário e da socioeducação têm de reescrever uma nova história pessoal, relacional e política ou coletiva em regime de solidariedade, voltada para o mercado lícito de trabalho (Silva, 2019).

Já o termo “nossa história” traduz o fundamento de uma sociedade solidária, interdependente e corresponsável pelos atos que têm causas e consequências coletivas, para estimular a atuação responsável, cooperada e integrada dos membros da sociedade na vida do outro (Silva, 2019).

O programa também se direciona aos adultos em situação de vulnerabilidade social, inclusive os idosos, tendo em vista a integração das famílias dos participantes. O programa visa alcançar o público que não chegou ao registro formal da criminalidade, atuando no plano preventivo, a partir da capacitação técnica, artística e cultural, para orientar jovens e adultos que ainda não passaram pelo registro público da “criminalidade” (Silva, 2019), bem como com o fornecimento de serviços de saúde, esporte, lazer etc.

Desse modo, a metodologia de admissão abrange a pesquisa dos boletins de ocorrência (BO) fracassados (ocorrências que só ficaram no registro) na Delegacia da Infância e Juventude e nas seccionais e delegacias de Polícia Civil. Conta-se, ainda, com a indicação de líderes comunitários para mapear os possíveis participantes (Silva, 2019).

É importante observar que o Pernoh incentiva os líderes comunitários a participarem do projeto (programa) e a levar a comunidade a se beneficiar das ações. Esse incentivo ocorre pelo

reconhecimento da função que exercem no programa. Portanto, o Pernoh também cumpre esse critério proposto por Chartier (2009, p. 59), mostrando-se, assim, como um projeto comunitário valioso.

O Pernoh concentra-se na realização de cursos de capacitação, de palestras motivacionais e instrutivas, e de atividades culturais e desportivas. Propõe 1) inclusão digital, 2) cursos de formação e de qualificação profissional, 3) geração de renda com cursos de artesanato, manicure, pedicure, cabeleireiro, corte e costura, bordados, gastronomia, eletricitista, pedreiro, encanador, jardinagem, gesso, pintor, instalação e manutenção de ar-condicionado, 4) musicalização e instrumentais, 5) atividades desportivas e lúdicas e 6) palestras educativas (Silva, 2019).

Soma-se a isso o apoio familiar e comunitário aos beneficiários, bem como aos familiares dependentes químicos e presidiários, além de outras medidas de integração e de apoio à estrutura familiar e social (Silva, 2019), transmitindo técnicas e formas de atendimento da saúde física e mental para que os beneficiários possam ter suas necessidades humanas asseguradas e tenham consciência e responsabilidade pelos seus atos, por meio da aplicação dos protocolos REAC (Conversor Radioelétrico Assimétrico), círculos restaurativos, Meditação Vipassanã, ioga etc.

Logo, constata-se que o Pernoh auxilia os participantes a instanciarem os bens humanos básicos por meio de suas ações e de seus programas para atender às necessidades humanas. Essa ajuda, material e/ou moral só é possível por intermédio dos colaboradores que, em razão das suas responsabilidades individuais na consecução dos objetivos da justiça distributiva, trabalham para que os participantes do projeto instanciem os bens humanos básicos em jogo.

No ano de 2019, por exemplo, 504 (quinhentos e quatro) alunos concluíram suas formações, divididos da seguinte forma: 54 (cinquenta e quatro) em informática, 51 (cinquenta e um) em cabelereiro, 29 (vinte e nove) em costura industrial, 61 (sessenta e um) em costura industrial, 27 (vinte e sete) em culinária, 30 (trinta) em musicalização de teclado, 40 (quarenta) em musicalização de violão, 17 (dezessete) em musicalização de flauta, 35 (trinta e cinco) em musicalização, especialização em canto de coral, 108 (cento e oito) em futsal, e 52 (cinquenta e dois) em vôlei (Silva, 2019).

Diante desses números, constata-se que o Pernoh tem adotado os meios eficientes para a realização de seus objetivos e exige que todos os seus colaboradores, que participem ou participaram do programa como um empreendimento cooperativo, façam o mesmo, em cumprimento do critério da eficiência proposto por Chartier (2009, p. 53).

Ademais, após realizar os cursos e as capacitações ofertadas pelo projeto, muitos beneficiários abrem os seus próprios empreendimentos, viram professores do projeto ou de outros locais, tornam-se colaboradores remunerados ou voluntários, aumentando, assim, a produtividade e a rede de

envolvimento da comunidade. Portanto, o Pernoh distribui os seus recursos de forma a encorajar a produtividade dos beneficiários, cumprindo também o critério da produtividade estabelecido por Chartier (2009, p. 56).

Além disso, o Pernoh também premia, anualmente, a atuação de pessoas e de instituições parceiras com a “Comenda de Mérito de Justiça Social do Projeto Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História” pelo seu auxílio na consecução dos objetivos do Projeto de justiça distributiva. Dessa maneira, igualmente cumpre o critério da recompensa, conforme já explanado.

Observa-se assim que a missão do Pernoh é realizar a justiça distributiva por meio de suas ações e de seus programas de capacitação, de (re)inserção no mercado lícito de trabalho e de mitigação da pobreza, mesmo que indiretamente. Portanto, o Pernoh pode ser visto como um instrumento de justiça distributiva e como um projeto valioso para a comunidade.

Destaca-se, ainda, que parte do orçamento do projeto advém de valores distribuídos por pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado e outra parte, de compensações financeiras feitas por empresas que cometeram algum ilícito jurídico, que na negociação é convertido em função social da propriedade, permitindo à instituição utilizar mercadologicamente o Pernoh em suas publicidades.

As sociedades empresárias, os empreendimentos individuais ou instituições que violam direitos humanos têm um compromisso especial, isto é, a responsabilidade de compensar as violações por meio de transferências (que são remédios para a má distribuição) a projetos comunitários valiosos, como o Pernoh, em atenção aos critérios do risco e da evitação do dano, pois podem assumir a responsabilidade pelo dano já causado e trabalhar de forma preventiva, como será mais bem exposto.

4. A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS E DAS INSTITUIÇÕES CAUSADORAS DE DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E O PERNOH

Além de abordar a responsabilidade individual das pessoas na distribuição de suas riquezas, isto é, o modo como as pessoas devem agir para realizar trocas justas e gastar seu *public trust threshold*, Chartier (2009, p. 155) apresenta possibilidades de ação coletiva e individual diante das desigualdades estruturais existentes.

A defesa da justiça da distribuição está relacionada à necessidade de retificar a injustiça, de responder ao desastre e ao acidente, de enfrentar o problema da insegurança econômica e de evitar escolhas distributivas que causem danos injustos (Chartier, 2009, p. 155).

Para Chartier (2009, p. 155), a pobreza e a insegurança econômica (injustiças na distribuição) por vezes resultam de violência, de fraude, de exploração e de desigualdades estruturais. Consequentemente, os remédios distributivos passam pela eliminação das injustiças atuais por meio 1) da prevenção de novas injustiças e 2) da compensação das pessoas direta ou indiretamente vitimadas por injustiças no passado.

A razão prática não determina a forma exata dos remédios para a injustiça e a insegurança econômica. Todavia, uma forma de compensar aqueles com os quais não se consegue contar é por meio das transferências do *public trust threshold* (Chartier, 2009, p. 155 e p. 159-160).

Em virtude de responsabilidades relacionais, as empresas podem empregar seus recursos em pessoas e em projetos ou programas específicos ligados à sua área de atuação, a sua identidade e aos danos produzidos. Assim, se a empresa decide investir em um colégio em vez de em uma ONG, por possuir vínculos especiais com o colégio, esse julgamento específico não é generalizável de forma significativa (Chartier, 2009, p. 173).

Consequentemente, se a distribuição injusta foi gerada (ou intensificada) pela forma irregular de atuação de determinada instituição, sociedade empresária ou empreendimento individual, tal organização deve, ao reconhecer seu funcionamento injusto, prevenir novas injustiças pela mudança de sua política empresarial, por exemplo, valorizando mais (financeiramente) trabalhos que antes eram remunerados de forma injusta. Com isso, as pessoas receberão uma justa remuneração a partir dali. Todavia, ainda é preciso compensar tais pessoas pelas injustiças passadas, por exemplo, por meio de indenizações.

Ademais, podem existir “políticas empresariais” que geram danos ainda mais profundos e afetam, ao menos indiretamente, um número indeterminado de pessoas. Por exemplo, empresas que adotam trabalho escravo ou análogo ao escravo não prejudicam apenas os trabalhadores explorados e seus familiares; elas afetam também outras empresas, criam distorções no mercado e prejudicam os clientes e, neles, a população em geral. É o caso do *dumping* social, da concorrência desleal, principalmente com violação dos direitos humanos.

O assédio moral, por exemplo, pode ser analisado considerando-se 3 (três) visões: 1) individualista, segundo a qual só haveria assédio moral quando praticado por uma pessoa (perverso narcisista) contra uma vítima a fim de afastá-la do local de trabalho¹⁵; 2) institucionalista (ou organizacional), segundo a qual o assédio poderia ser praticado de forma despersonalizada, isto é,

¹⁵ Para Hirigoyen (2019, p. 140-144), o assédio moral é praticado por pessoas egocêntricas, incapazes de compreender os sentimentos do outro – que, por não ter substância, é parasitado –, estabelecendo relações perversas e perpetuando agressões de forma não intencional, pois encontram seu equilíbrio transferindo a dor que guardam (de traumas anteriores).

por qualquer dos trabalhadores contra os outros, a fim de aumentar o engajamento institucional e, com isso, a produção e os lucros da empresa¹⁶; 3) estruturalista, segundo a qual o assédio praticado de modo individual ou pelas instituições é reflexo da estrutural social que permite e favorece o assédio¹⁷.

Tais visões não são, todavia, excludentes. É possível em um mesmo caso encontrar o assédio sendo praticado de forma personalizada e, ao buscar compreender a origem do conflito, descobrir que ele é fruto de um ambiente laboral poluído pelo assédio moral institucional¹⁸.

Além disso, investiga-se a possibilidade de aquele meio ambiente laboral estar inserido em um contexto macro, como reflexo de uma cultura do assédio que suaviza a separação entre trabalho e vida privada¹⁹, de uma legislação trabalhista que favorece a tutela individual e dificulta a coletiva²⁰, de uma cultura da vergonha em substituição à cultura da culpa²¹ e de uma banalização do mal e da injustiça social²². Logo, o assédio moral pode possuir as dimensões individual, institucional e estrutural.

¹⁶ O assédio moral organizacional (critério institucional) pode ser conceituado como um conjunto de práticas abusivas de qualquer natureza (critério material), praticadas por quaisquer agentes (critério subjetivo), de forma sistemática durante certo tempo (critério temporal) com a finalidade de incluir o(s) trabalhador(es) na lógica da empresa (critério teleológico) por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, independentemente dos possíveis danos (critério biológico) (Araujo, 2006, p. 107).

¹⁷ Costuma-se tratar assédio estrutural como sinônimo de assédio organizacional, relacionando a palavra “estrutural” à estrutura produtiva da empresa. Para os fins deste trabalho, o termo “estrutural” refere-se à estrutura social. Almeida (2019, p. 22-33) apresenta três concepções de racismo: 1) a individualista, como normalidade de caráter individual ou coletivo atribuído a grupos isolados; 2) a institucionalista, como um desarranjo institucional, isto é, o resultado do funcionamento das instituições que, direta ou indiretamente, criam desvantagens e privilégios com base na raça; 3) a estruturalista, como decorrência da estrutura social, isto é, do modo “normal” com que se constituem as relações, de forma que as instituições são racistas porque reproduzem o pensamento de uma sociedade racista. Ressalvadas as diferenças, quando se pensa no assédio moral, ocorre a mesma divisão.

¹⁸ Com a expressão assédio moral coletivo, Muçouçah (2009, p. 145 e p. 174-178) observa que o assédio pode ser direcionado a categorias específicas (individual homogêneo), a todos os trabalhadores de uma empresa ou setor (coletivo em sentido estrito) e ao próprio meio ambiente laboral (difuso). Nesse caso, o ambiente poluído pelo assédio coletivo pode originar o assédio individual (vertical descendente) quando o trabalhador não mais se ajusta ao perfil da empresa; consequentemente, os outros empregados, que internalizaram os valores patronais, podem também enxergar a vítima como desviante e, com isso, pode surgir o assédio horizontal.

¹⁹ Segundo Morais e Nascimento (2019, p. 113-120), as relações de trabalho contemporâneas exigem uma dedicação quase ilimitada do trabalhador, que vive um aprisionamento virtual, pois precisa manter-se permanentemente conectado e atento ao trabalho com sacrifício da vida pessoal.

²⁰ Ao analisar o assédio moral organizacional nos bancos, Cerqueira (2012, p. 183, p. 226 e p. 255) conclui que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estruturou-se priorizando a tutela individual do trabalhador e que a CRFB/1988 manteve os elementos centrais corporativistas de intervenção nos sindicatos. Da mesma forma, a atuação jurisdicional no direito do trabalho é prioritariamente individual e secundariamente coletiva.

²¹ Em síntese, as pessoas não mais se sentem culpadas pelas suas condutas antiéticas, pois o contrário exigiria um vínculo consigo, com o outro e com alguma metafísica. Na cultura da vergonha, por sua vez, o problema não está na conduta, mas na sua visibilidade, na possibilidade de ser descoberta (Soboll, 2008, p. 116).

²² Para Soboll (2008, p. 219), o assédio organizacional é a expressão de uma violência mais ampla: o refinamento da exploração, da degradação do ser humano e da submissão dos valores à finalidade econômica, intensificados no mundo do trabalho atual e reveladores de uma era da “banalização do mal e da injustiça social”.

Consequentemente, uma empresa acusada de assédio moral, por exemplo, pode assumir a obrigação de investir em projetos sociais, como o Pernoh, como forma de compensar as injustiças criadas pela atuação violadora da empresa em toda a sociedade, inclusive usando de seus produtos para o bem da comunidade, convertendo uma violação no exercício da função social da propriedade nos termos dos artigos 5.º, inciso XXIII²³, 186, incisos I, II e III²⁴, e 170, inciso III²⁵ da CRFB/1988.

Nesse sentido, analisa-se um caso que tramitou no MPT da 8.ª região: uma empresa foi denunciada por não realizar, corretamente, o pagamento do salário e das demais verbas laborais, bem como por promover, dentro da empresa, práticas de assédio e de discriminação a trabalhadores. Nas negociações promovidas pelo órgão, chegou-se a um acordo de concretização de direitos humanos (ACDH) formalizado por um termo (TACDH²⁶)²⁷.

Observa-se que a empresa violou direitos humanos sociais; dessa violação, surge a necessidade de compensar os danos causados, em um processo de transferência de recursos, um remédio proposto por Chartier (2009, p. 153), sendo oferecida à instituição a oportunidade de promover sua função social.

No acordo, firmou-se que a compensação dos danos causados e das eventuais multas por descumprimento do TACDH seria revertida ao Pernoh. Entretanto, tal transferência ocorreu não apenas em forma de pecúnia, mas também em serviços prestados, como, por exemplo, com a oferta de cursos de auxiliar de serviços gerais, de refrigeração de ar-condicionado *split*, entre outros.

Cumpridas as exigências formalizadas no TACDH, isto é, findado o período sancionatório de natureza premial, a empresa continua ofertando cursos de capacitação aos beneficiários do Pernoh de forma espontânea. Isso demonstra que a empresa compreende o Pernoh como um projeto comunitário valioso e criou vínculos especiais com ele, aplicando o seu *public trust threshold* na forma de serviços gratuitos prestados por profissionais qualificados.

²³ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

²⁴ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

²⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade;

²⁶ O TACDH desponha como um dos instrumentos de sucesso, pois a sua celebração, após uma investigação, visa encerrar a prática abusiva, com a culminação, inclusive, de multas, caso haja o descumprimento (Silva, 2016, p. 161), podendo inclusive revertê-las a projetos e instituições.

²⁷ Devido ao sigilo imposto ao caso, os nomes e as características que permitam reconhecê-lo foram propositalmente ocultados. Entretanto, nenhum fato aqui narrado foi subvertido.

Nesse caso, a transferência ou a destinação de recursos como um remédio que visa mitigar ou acabar com a injustiça na distribuição fez com que uma empresa outrora violadora de direitos humanos se ajustasse aos requisitos previstos no ordenamento jurídico e reconhecesse a função social e a importância do Pernoh para a comunidade, como um projeto que cumpre os requisitos da justiça na distribuição, de modo a estabelecer um compromisso comunitário valioso.

Constata-se, pois, que empresas que violaram direitos humanos têm o compromisso de compensar as desigualdades, o que pode ser feito por meio de transferências ou da destinação de recursos a projetos comunitários valiosos (remédios para combater a má distribuição), como, por exemplo, o Pernoh.

Tal transferência ou destinação não precisa limitar-se ao período e ao valor da condenação ou do acordo, mas pode ocorrer devido aos vínculos especiais que criou e por reconhecer a qualidade de um projeto comunitário valioso.

5. CONCLUSÃO

Cada pessoa possui uma responsabilidade individual na realização da justiça distributiva. Tal responsabilidade é cumprida por meio das trocas justas (mercado), mas, também, pelo investimento do *public trust threshold* em projetos valiosos, criação de empregos, doação aos necessitados ou outra forma de atender ao bem-estar de uma comunidade ou de pessoas necessitadas tendo em vista a execução dos requisitos de justiça na distribuição de rendas, de oportunidades, de posições etc.

O Pernoh é um projeto comunitário valioso que engloba diversas instituições dos três setores da sociedade por meio da oferta gratuita de capacitação (profissional e acadêmica), palestras (motivacionais e instrutivas) e atividades (culturais e desportivas), além de serviços de saúde, lazer etc., a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, da comunidade ou egressas dos sistemas socioeducativo e penitenciário.

Portanto, o Pernoh auxilia (moral e materialmente) seus beneficiários a instanciar os bens humanos básicos em jogo e permite que os seus colaboradores e apoiadores cumpram sua responsabilidade individual com a justiça na distribuição, uma vez que parte do orçamento do projeto advém de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, e outra parte, de compensações financeiras feitas por empresas que cometeram algum ilícito jurídico, que, em regime de negociação dialogada, foi convertido em função social da empresa e da propriedade.

Diante das injustiças estruturais existentes, os remédios distributivos visam 1) prevenir novas injustiças e 2) compensar as pessoas direta ou indiretamente vitimadas.

Nesse contexto, empresas podem adotar remédios distributivos para corrigir as violações de direitos resultantes de sua atividade empresarial. Um dos remédios distributivos possíveis é a transferência, destinação ou alocação do *public trust threshold*, a qual pode ser feita de maneira afeta aos danos produzidos e à identidade e à atividade da empresa.

Consequentemente, uma empresa acusada de assédio moral, por exemplo, pode assumir a obrigação de investir em projetos sociais, como o Pernoh, como forma de compensar as injustiças criadas pela atuação violadora da empresa em toda a sociedade, inclusive usando de seus produtos e serviços para o bem da comunidade, desenvolvendo a função social da empresa, que é decorrência da função social da propriedade.

Assim ocorreu no caso analisado em que a empresa foi noticiada, entre outras coisas, por assédio. As sanções provenientes do caso foram revertidas ao Pernoh. Após o término da sanção, a empresa reconheceu o Pernoh como um projeto comunitário valioso e tornou-se parceira espontaneamente.

Portanto, empresas que violam direitos humanos têm a responsabilidade de compensar as desigualdades, o que deve ser feito por meio de remédios distributivos, como as transferências ou alocações a projetos comunitários valiosos, como, por exemplo, o Pernoh.

Ademais, tais transferências ou destinações não precisam limitar-se ao período e ao valor da condenação ou do acordo, mas podem ocorrer por tempo indeterminado em razão dos vínculos especiais criados pela empresa criou e do reconhecimento do Pernoh um projeto comunitário valioso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia**. Tradução de José Antonio Seoane. 2. ed. Granada:Comares, 2010.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

ARAUJO, Adriane Reis de. **Assédio moral organizacional**. 2006. 230 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 8.^a Região. **Procedimento Promocional (PROMO) n.º 000592.2017.08.000/0-023**. Requerente: Projeto “Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História”. 13.º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 8.^a Região/PA. Procurador Titular: Sandoval Alves da Silva. Autuado em 11 de abril de 2017.



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

CHARTIER, Gary. **Economic Justice and Natural Law**. New York: Cambridge University Press, 2009.

CHARTIER, Gary. **Flourishing Lives: Exploring Natural Law Liberalism**. New York: Cambridge University Press, 2019.

CHARTIER, Gary. **CATO Unbound: A Journal of Debate**. 2016. Disponível em: <https://www.cato-unbound.org/contributors/gary-chartier>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CORDIOLI, Leandro. O que é Justiça? Personalismo ético e institucionalismo político. In: QUARTIERO, Alexandre da Silva; KÖLLING, Gabrielle; CORDIOLI, Leandro (org.). **Lições fundamentais de direito III**. Porto Alegre: Paixão, 2016.

FINNIS, John. **Reason in Action**. Oxford: Oxford University Press, 2011a.

FINNIS, John. **Religion and Public Reasons**. Oxford: Oxford University Press, 2011b.

FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011c.

GRISEZ, Germain G. The First Principle of Practical Reason: A Commentary on the Summa Theologiae, 1-2, Question 94, Article 2. **Natural Law Forum**, [s.l.], v. 10, p. 168-201, 1965.

HERVADA, Javier. **O que é o direito?** A moderna resposta do realismo jurídico. Tradução de Sandra Martha Dolinsky. Revisão de Elza Maria Gasparotto e Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Tradução de Maria Helena Kühner. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2006.



MORAIS, André Oliveira; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. O assédio moral organizacional na era da conexão permanente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região**, Campinas, n. 55, p. 111-122, jul./dez. 2019.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Assédio moral coletivo nas relações de trabalho**: uma análise sob a perspectiva dos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores. 2009. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

RIKER, Dienny. **A razão do casamento**: uma reflexão filosófica a partir da lei natural. Brasília: Editora 371, 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Sandoval Alves da. **Capacitação de acesso à justiça no Projeto Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História (PERNOH)**. Projeto de extensão apresentado à Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal do Pará. Belém: UFPA, 2019.

SILVA, Sandoval Alves da. **Direitos Sociais**: leis orçamentárias como instrumento de alocação. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, Sandoval Alves da; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues Siqueira. Acesso à justiça no Projeto “Escrevendo e Reescrevendo a nossa história” (PERNOH). **Revista InterAção**, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 41-51, jul./dez. 2020.

SOBOLL, Lis Andréa Pereira. **Assédio moral/organizacional: uma análise da organização do trabalho**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

TOLLEFSEN, Christopher O. **The New Natural Law Theory**. 2012. Disponível em: <http://www.nlnrac.org/contemporary/new-natural-law-theory>. Acesso em: 8 jun. 2021.

TORRES CARRILLO, Alfonso. **El retorno a la comunidad: problemas, debates y desafíos de vivir juntos**. Bogotá: El Búho, 2013.

Sobre o autor:

Camille Siqueira

Doutoranda em Direito pelo PPGD/UFGA. Mestra em Direito pelo PPGD/UFGA. Especialização em andamento em Prática Jurídica e Social pelo PPGDDA. Pós-Graduada em Advocacia Civil pela Fundação Escola do Ministério Público (FMP). Advogada com ênfase em Direito Civil e Processo Civil. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Facilitadora de Círculos de Justiça Restaurativa certificada pela Escola Superior de Magistratura do Rio Grande do Sul (ESM-AJURIS). Membro do Grupo de Pesquisa "Conflitos: administração, processo e a paz" (CNPq); Membro do Grupo de Pesquisa: "Observatório de Justiça Restaurativa" (CNPQ).

Universidade Federal do Pará

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3381321326552718> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2879-088X>

E-mail: camilledeazevedoalves@gmail.com

Sandoval Alves da Silva

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), na linha de pesquisa sobre constitucionalismo, democracia e direitos humanos. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) com título "Leis orçamentárias como instrumento de implementação dos direitos sociais". Graduado em Direito e em Ciências Contábeis; Procurador do trabalho lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 8.ª Região (MPT/PA), Professor da Universidade Federal do Pará (UFPA), na Pós-Graduação de Direito, bem como na graduação, membro do IIDP (Instituto Ibero Americano de Direito Processual). Associado da ANNEP (Associação Norte Nordeste dos Professores de Processo), ex-professor de Direito Financeiro e Orçamento Público no curso de Ciências Contábeis da UFPA, ex-procurador do Estado do Pará, ex-assessor da Auditoria Geral do Estado do Pará e ex-analista de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Líder do Grupo de Pesquisa "Conflitos: administração, processo e a paz" (CNPq);

Universidade Federal do Pará

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0416222855469529> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1908-9618>

E-mail: sandovalsilva4@yahoo.com.br

Victor Sales Pinheiro

Professor da Universidade Federal do Pará (UFPA) e da Academia Atlântico. Organizador dos Grupos de Pesquisa (CNPq) "Tradição da Lei Natural" e Razão pública, secularização e direitos humanos: casos, princípios e teorias políticas. Doutor em Filosofia pela UERJ (Tese sobre Heidegger e Platão). Estágio de Pós-Doutorado (em andamento) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Filosofia pela PUC-RIO (Dissertação sobre a República de Platão). Graduado em Direito no Centro Universitário do Pará. Universidade Federal do Pará

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2744878887909140> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1795-2281>

E-mail: vvspinheiro@yahoo.com.br